

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre Projeto de Lei da Câmara n° 85, de 2007 (n° 3.029, de 2004, na Casa de origem) que altera dispositivos da Lei n° 9.660, de 16 de junho de 1998.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 85, de 2007, (PL n° 3.029, de 2004, na Casa de origem) que altera a Lei n° 9.660, de 16 de junho de 1998, visando a incorporação, na frota oficial, de veículos leves flexíveis quanto ao uso de combustíveis, ou seja, de veículos comumente denominados “bi-combustível”, “*flex fuel*” ou, simplesmente “*flex*”.

As modificações propostas pelo art. 2° do PLC n° 85, de 2007, ao *caput* do art.1° da Lei n° 9.660, de 1998, alteram a referência a veículos movidos exclusivamente a álcool pela de veículos bi-combustível, comprados ou locados de terceiros, incluídas as motocicletas da frota oficial.

Já o art. 2° da proposição modifica o art. 2° da Lei para também permitir que os incentivos fiscais ou subvenções para pessoas físicas que adquiram veículos leves sejam condicionados a que o veículo seja bi-combustível, não apenas movido a combustível renovável. Essa aquisição poderia se beneficiar de incentivos fiscais, outros tipos de subvenção econômica ou, ainda, de prazos de financiamento ou de consórcio superiores em, no mínimo, 50% em relação aos estabelecidos para os equivalentes movidos exclusivamente por combustíveis de fontes não-renováveis.

O PLC nº 85, de 2007, também acresce § 4º ao art. 2º da Lei nº 9.660, de 1998, visando a vedar a comercialização de veículos movidos exclusivamente por combustíveis de fontes não-renováveis por preço inferior a seu similar movido por combustíveis de fonte renovável ou por mistura de combustíveis oriundos dos dois tipos de fonte. Com isso, o legislador procura evitar eventual discriminação de preços contra os veículos *flex*.

O art. 3º da proposição corresponde à sua cláusula de vigência, impondo que a Lei entre em vigor 90 após dias sua publicação.

Em 25 de outubro de 2007, a matéria foi lida em Plenário e despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

A proposição foi aprovada em ambas as comissões antecedentes, chegando a esta CMA com duas emendas ao texto original (Emenda nº 1-CCJ, de redação, e Emenda n.º 02-CAE)

Durante o prazo regimental aberto no âmbito da CMA, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Os veículos “*flex*” podem utilizar misturas em quaisquer proporções de álcool hidratado e gasolina, bem como qualquer uma das opções isoladamente. Trata-se de um inegável avanço da tecnologia nacional e uma demonstração inequívoca da criatividade brasileira.

Todavia, a legislação em vigor não permite que esse tipo de veículo seja incorporado à frota oficial, pois impõe que essa incorporação seja, apenas, de veículos com motores que utilizam, exclusivamente, combustível renovável, o que significa dizer, a álcool hidratado.

A proposição inova ao impor o aumento da participação de combustíveis renováveis na matriz de combustíveis. Em adição, o PLC nº 85, de 2007, atualiza a legislação ao permitir a introdução dos veículos *flex* na frota oficial. Tal medida permitirá fortalecer o País diante da eventualidade de novas crises relacionadas aos combustíveis fósseis, resguardará os órgãos públicos contra quaisquer problemas na cadeia produtiva do etanol.

Como a Lei nº 9.660, de 1998, faz referência apenas aos veículos leves movidos a combustível renovável, o avanço trazido pela introdução dos veículos *flex* no mercado brasileiro impõe a atualização do texto legal. Cabe ressaltar, também, que a proposição é inovadora no que tange à ampliação dos benefícios oferecidos pelo texto original quanto a prazos de financiamento ou duração de consórcios, estendendo-os para os veículos *flex*.

Em nosso entendimento, portanto, a análise do mérito do PLC nº 85, de 2007, resulta positiva, desde que ao texto original sejam incorporadas as contribuições oferecidas por ambas as Comissões onde a matéria tramitou anteriormente. A emenda Emenda nº 1-CCJ, de redação, obedecendo à boa técnica legislativa, saneou problema na ementa da proposição e a Emenda nº 02-CAE evita efeitos indesejáveis da efetiva aplicação da Lei.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLC nº 85, de 2007, com a redação dada pelas duas emendas ao texto original aprovadas na CCJ e na CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora